



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014515-14.2010.815.2001.

Origem : *2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Promovente : *Antônio Gondim de Vasconcelos.*

Advogado : *Sóstenes Matinho Costa.*

Promovida : *PBPREV – Paraíba Previdência.*

Advogado : *Agostinho Camilo Barbosa Candido.*

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE C/C RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE COMPANHEIRO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. DEFERIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Presentes os requisitos legais, devida a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao demandante, considerando que as provas documentais acostadas aos autos demonstraram cabalmente a existência de união estável entre ele e a ex-segurada.

- O deferimento do benefício de pensão por morte a dependente não cadastrado possibilita apenas o pagamento das parcelas retroativas à data do requerimento administrativo, já que apenas a partir deste momento é que a Administração tem ciência sobre o fato gerador que enseja a concessão do benefício. Contudo, ausente prévio pleito administrativo, o benefício deve retroagir à data da citação.

Vistos.

Trata-se de **Remessa Necessária** encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da “Ação de Cobrança de pensão estatutária por morte e reconhecimento da condição de companheiro” movida por **Antônio Gondim de Valsconcelos** em face da **PBPREV – Paraíba Previdência**.

Na peça de ingresso, o promovente alegou ter direito ao recebimento da pensão por morte de sua companheira, Sra. Maria Helena de Souza, ex-ocupante do cargo de professora do Estado da Paraíba.

Requeru fosse reconhecida a união estável, bem como condenada a ré ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, e das parcelas atrasadas, desde a data da morte da sua companheira.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 28/32), alegando, em síntese, que “a condição de segurado previdenciário atribuída ao convivente de união estável somente resulta de reconhecimento e declaração sentencial”. Acrescentou que, sendo acolhido o pleito do autor, o pagamento das parcelas em atraso deve retroagir à data do requerimento administrativo e não ao dia da morte da segurada.

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido exordial, através da sentença de fls. 180/18434/36, consignando os seguintes termos:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, para:

- 1. Reconhecer a união estável entre o promovente e a Sr.ª Maria Helena de Souza, e por consequência declarar a condição de dependente da segurada.*
- 2. Determinar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao promovente, bem como condenar a PBPREV ao pagamento dos valores retroativos referentes à pensão no período compreendido entre 24.09.2009, (óbito da Sr.ª Maria Helena) até a data da implantação do benefício, tudo com incidência de juros desde a citação e atualização monetária uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança”.*

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Egrégia Corte para análise da remessa oficial.

Instada a se pronunciar a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação meritória

(fls. 89/92).

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário.

A controvérsia cinge-se em saber se o autor possui ou não direito ao recebimento de pensão por morte da Sra. Maria Helena de Souza, professora do quadro de pessoal do Estado da Paraíba, falecida em 24.09.2009.

Como é cediço, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, *“é reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”*.

Ademais, para o reconhecimento da união estável, de acordo com o disposto na Lei 9.278/96, são necessários os seguintes requisitos: a publicidade, a continuidade do relacionamento, e o caráter subjetivo, qual seja, o intuito de constituir família.

Ainda a respeito dos elementos constitutivos da união estável Sílvio de Salvo Venosa (*in* Direito Civil, Direito de Família, Vol. VI, p. 54-58) ressalta os seguintes pontos, *in verbis*:

“ – a estabilidade e durabilidade, tanto que poderá ser convertida em casamento, caso essa seja a vontade dos conviventes (daí se excluem os relacionamentos fugazes e transitórios); - a continuidade da relação. Sem relacionamentos fugazes e transitórios); - a continuidade da relação, sem interrupções e sobressaltos; - a diversidade de sexos, haja vista a exigência legal de união entre homem e mulher; - a publicidade, ou seja, a notoriedade da união, devendo o casal se apresentar perante seu meio social como se marido e mulher fossem, aproximando-se do status de casado – o intuito de constituição de família, como consequência de todos os requisitos já elencados, não sendo necessário, inclusive, que haja prole comum para se caracterizar, bastando a comunhão de vida e interesse de ambos os conviventes.”

A união estável é, pois, um meio de formação de entidades familiares que se assemelha ao casamento, de forma que enseja a atribuição de direitos e deveres mútuos no âmbito pessoal e patrimonial, sendo, no entanto, uma relação eminentemente fática, cuja constituição se dá dia após dia. Assim, o reconhecimento de tal instituto reclama cuidadosa apuração.

Neste trilhar de ideias, no caso dos autos, a escritura pública de união estável a acostada às fls. 08, não deixa dúvidas de que o relacionamento das partes fora mantido com a intenção clara de constituir um núcleo familiar, assemelhando-se a um casamento de fato; e, ainda, se estavam presentes os requisitos da comunhão de vida e de interesses, a publicidade, a estabilidade, e, sobretudo, a *affectio maritalis*.

Outrossim, a Lei nº 7.517/2003, que regulamenta a criação do sistema de previdência dos servidores públicos do Estado da Paraíba, vigente à época do falecimento da servidora, assim estabelece:

“Art. 18 - O regime próprio de previdência atenderá:

(...)

11- quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;*
- b) auxílio-reclusão.*

Art. 19 - Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

§1º - A pensão por morte dos segurados será devida ao menor válido até complementar a maioridade civil.

§2º - São dependentes do segurado:

a) o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável, esta mediante comprovação da Ação Declaratória, ficando vedada a inclusão simultânea;

b) Os filhos menores não emancipados, na forma da legislação civil, ou inválidos de qualquer idade, se a causa da invalidez for constatada em data anterior ao óbito do segurado, por laudo especializado da Perícia Médica da PBPREV;

c) o menor, equiparado ao filho, sob tutela e que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;

d) os pais, se economicamente dependentes do segurado, declarados como tais Ação Declaratória de dependência Econômica”

Assim, nos termos da legislação de regência, verifica-se que o

benefício pensão por morte é conferido aos companheiros, exigindo para a sua concessão que a união estável seja demonstrada por meio de ação declaratória.

Diante disso, vislumbro presentes os requisitos legais para concessão de pensão por morte ao demandante, considerando que sua condição de companheiro da servidora falecida restou cabalmente comprovada pelas provas documentais acostadas aos autos.

Logo, ao meu sentir, foi acertada a decisão da magistrada de primeiro grau ao conceder a pensão por morte da Sra. Maria Helena de Souza ao promovente.

Com relação ao pagamento das parcelas retroativas, contudo, entendo que a sentença merece parcial reforma.

Isso porque, o deferimento do benefício de pensão por morte a dependente não cadastrado possibilita apenas o pagamento das parcelas retroativas à data do requerimento administrativo, já que apenas a partir deste momento é que a Administração tem ciência sobre o fato gerador que enseja a concessão do benefício.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. TERMO A QUO. MOMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, o pagamento de pensão por morte deve retroagir ao momento em que o dependente requereu administrativamente sua habilitação. 2. Agravo Regimental não provido.”
(AgRg no REsp 1484216/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) (grifei)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010. 2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos

financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004. 4. Recurso especial provido.” (REsp 1377720/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TESE CONTRÁRIA AO DO EMBARGANTE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. FALTA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. REDUÇÃO DA PENSÃO VITALÍCIA DA EX-ESPOSA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. 2. Nos termos dos artigos 215, 218, parágrafo único, 219, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, uma vez concedida integralmente a pensão por morte de servidor público a outros beneficiários já habilitados, a posterior habilitação que incluir novo dependente produz efeitos a partir de seu requerimento, sobretudo tendo em vista a presunção de que naquela oportunidade houve a ciência da Administração sobre o fato gerador a ensejar a concessão do benefício. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.” (REsp 1348823/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013) (grifei)

No caso em epígrafe, não foi protocolizado qualquer pedido administrativo para pagamento da pensão perante a Administração, razão pela qual o benefício será devido apenas a partir da citação.

Nesta trilha, trago à colação os seguintes julgados provenientes do Tribunal da Cidadania:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART.

535 DO CPC. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.059/1990. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. No caso de a pensão de ex-combatente ser deferida com base no art. 53 do ADCT e na Lei n. 8.059/1990, não havendo requerimento administrativo, conforme expressamente consignado nas instâncias ordinárias, o termo inicial para o pagamento das parcelas é a citação, não sendo devidos valores retroativos. Precedentes.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Ademais, não se conhece de recurso especial no que tange à alegação de contrariedade a enunciado de súmula (Súmula 85 do STJ), pois não se equipara à norma infraconstitucional, tal como previsto na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1466252/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO APRECIADO NOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO DEVIDO. UNIÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA. ANÁLISE ACERCA DA EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste violação ao art. 515 do CPC quando o Tribunal, ao examinar recurso de apelação, se restringe aos limites da impugnação. 2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união

estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes. 4. A apreciação da condição de companheira e de sua dependência econômica ensejaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Nos termos do art. 219, parágrafo único, da Lei 8.112/90, uma vez concedida integralmente a pensão por morte de servidor público a outros beneficiários já habilitados, a posterior habilitação que incluir novo dependente só produz efeitos a partir de seu requerimento, não sendo reconhecido o direito a parcelas atrasadas. Hipótese em que inexistiu pedido administrativo de habilitação, motivo pelo qual a pensão será devida a partir da citação. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 803.657/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 294) (grifei)

Logo, nesse ponto, há que se reformar a sentença, para que o pagamento do benefício requerido pelo demandante dê-se apenas a partir da citação.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, reformando a sentença para fixar como termo inicial do pagamento da pensão a data da citação válida, extirpando a condenação da verba anterior a este período.

P. I.

João Pessoa, 1º de junho de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator